

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Recorrente: KAENG INFRAESTRUTURA LTDA.

Recorrido(s): RAI SERVIÇOS EIRELI e VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Referente: CONCORRÊNCIA N. 0001/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem, pavimentação asfáltica (C.B.U.Q.) e sinalização de parte das Ruas Duque de Caxias e Almirante Barroso, conforme memorial descritivo e projetos, incluindo materiais e mão de obra, neste município de Catanduvas - SC e demais informações constantes do Anexo "I" deste Edital.

KAENG INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 – Sala 01 – Linha Triângulo, no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu representante legal o Sr. ALEXANDRE CALDEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 6.129.029-0 SSP-PR, e do CPF nº 033.034.619-96, na forma do contrato social em vigor, **através de seu advogado, que ao final subscreve**, instrumento de procuração (doc. anexo), com endereço na Rua Frei Edgar, n 138, sala 303, Edifício Unique Office, centro de Joaçaba, SC, **vem à presença da Comissão Permanente de Licitações, representada por seu Presidente**, deste órgão da Administração Pública Municipal, **com fulcro no Art. 109, I, "a", da Lei Federal 8.666 de 1993, e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988**, tempestivamente¹ apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** da empresa RAI SERVIÇOS EIRELI e da empresa VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA na **Concorrência Para Obras e Serviços de Engenharia n. 0001/2023 – Processo de Licitação n. 0105/2023**, em razão de que embora inabilitas por outros motivos, apresentam outras irregularidades documentais, conforme passamos a demonstrar, nas razões a seguir.

¹ O recurso proposto é em face do julgamento da HABILITAÇÃO, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei de Licitações, Julgada em 10/08/2023, conforme ata, iniciando-se o prazo em 11/08/2023, **finando em 17/08/2023**.

I – DOS FATOS.

A empresa Recorrente é participante juntamente com as empresas VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA, RAI SERVIÇOS EIRELI, SETEP CONSTRUÇÕES S.A, do Processo de Licitação n. 0105/2023, Modalidade Concorrência Pública para Obras e Serviços de Engenharia n. 0001/2023, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem, pavimentação asfáltica (C.B.U.Q.) e sinalização de parte das Ruas Duque de Caxias e Almirante Barroso, conforme memorial descritivo e projetos, incluindo materiais e mão de obra, neste município de Catanduvas - SC e demais informações constantes do Anexo “I” deste Edital”**.

Na data designada no edital convocatório, a empresa participou da reunião de abertura da Licitação, onde foram conferidos os documentos apresentados pelas empresas participantes, tendo a Comissão Permanente de Licitações, declarado as empresas KAENG Infraestrutura Ltda e SETEP Construções S.A. HABILITADAS, e as empresas VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA e RAI SERVIÇOS EIRELI INABILITADAS, conforme consta da ata abaixo colacionada:



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Ata de Habilitação CC nº 0001/2023
Pavimentação asfáltica (C.B.U.Q.) e sinalização de parte das Ruas Duque de Caxias e Almirante Barroso – Loteamento Pinheiros.

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2023, reuniram-se a partir das 08h40min, na Sala de Licitação do Município de Catanduvas – SC, eu, Leandro Guerra no uso de minhas atribuições como Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro do Município de Catanduvas - SC, alterado pelo Decreto nº 2.792/2022 de 03 de junho de 2022, acompanhado da Controladora Interno do Município, Sra. Vanessa Belotto, do Engenheiro da Prefeitura Sr. Leonei Martins e do Coordenador de Compras Sr. José da Silva Matos, para abertura dos envelopes nº 01 de habilitação das empresas devidamente credenciadas para participarem da Concorrência Pública nº 0001/2023 para obras e serviços de engenharia, tendo como objeto a execução de obra de drenagem, pavimentação asfáltica (C.B.U.Q.) e sinalização de parte das Ruas Duque de Caxias e Almirante Barroso, conforme memorial descritivo e projetos, incluindo materiais e mão de obra, sendo elas: Viapavi Obras e Serviços Ltda (CNPJ 27.303.137/0001-71); Rai Serviços Eireli (CNPJ 13.369.386/0001-55); Setep Construções S.A (CNPJ 83.665.141/0001-50); Kaeng Infraestrutura Eireli (CNPJ 22.798.043/0001-05). Registro que acompanhou a abertura dos envelopes de habilitação os representantes das empresas: Rai Serviços, Setep Construções e Kaeng Infraestrutura. Antes de iniciar a abertura dos envelopes de habilitação o Pregoeiro informa aos presentes que a empresa Rai Serviços Eireli, enquadra-se na condição de Microempresa e as demais participantes enquadram-se como grande porte. Aberto os envelopes nº 01 de habilitação, que todas as licitantes apresentaram documentação quanto a regularidade fiscal; verificou-se ainda que: a empresa Viapavi deixou de apresentar o anexo VI do edital, Declarações Unificadas, sendo inabilitada do processo; a empresa Rai Serviços, apresentou atestado sem registro, sem vinculação com a CAT de uma de suas engenheiras, também sendo inabilitada do processo. As demais licitantes cumpriram com o solicitado em edital, estando habilitadas para a próxima fase, abertura de propostas. Perguntado da intenção de recursos entre os presentes, as empresas Kaeng e Setep manifestam interesse. Diante do exposto, a Comissão abre prazo para eventuais recursos de 05 (cinco) dias úteis, iniciando as 07h00min do dia 11 de agosto de 2023 e encerrando no dia 17 de agosto de 2023. Encerrado este prazo, caso seja apresentado recurso, será de imediato aberto de 03 (três) dias úteis, após o encerramento da apresentação de contrarrazões. Havendo recurso e contrarrazões, as mesmas de imediato serão publicadas no site do Município. Após transcorrido estes prazos e julgados, a Comissão agendará data e horário para abertura dos envelopes nº 02, contendo as propostas das licitantes habilitadas. Nada mais havendo, o Município de Catanduvas – SC, dará publicidade a presente ata de habilitação para que surta seus efeitos legais através do site oficial deste Município.

Constou motivo de inabilitação das empresas VIAPAVI a ausência da Declaração Unificada, conforme anexo VI, e da empresa RAI SERVIÇOS por ter apresentado atestado sem registro e sem vinculação com a CAT.

Ocorre que existem ainda outros itens do edital descumpridos por parte das licitantes VIAPAVI e RAI SERVIÇOS, conforme passamos a demonstrar, cujo igualmente devem ser consignados para fins de INABILITAÇÃO.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1 DA REGRA GERAL DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

Inicialmente cumpre esclarecer que o instrumento convocatório (edital) é a lei interna do certame, pelo que vincula estritamente tanto a administração quanto os licitantes interessados, esse é o ensinamento que se extrai da interpretação concomitante dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a qual rege as contratações com a Administração Pública e regulamenta este certame. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** Grifei.*

De fato, a Administração tem o poder dever de estabelecer as regras de maneira clara e objetiva, que devem ser integralmente cumpridas pelos licitantes, pelo princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório, e isonomia entre os licitantes.

Logo o edital deve ser integralmente cumprido tanto pelas licitantes quanto pela administração, sendo que a ausência de qualquer documento exigido, é justo motivo para afastamento da empresa que descumpriu a regra editalícia.

2.2 DA LICITANTE VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

a) AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA (Item 5.4 “d” do Edital).

O instrumento convocatório, expressamente definiu no item 5.4 “d”, a capacidade técnica a ser comprovada pelo licitante. Vejamos:

5.4 – Documentação de Qualificação Técnica:

d) Atestado de capacidade técnica por execução de obra do objeto desta licitação e quantidade igual ou superior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado;

Para atendimento do referido item a empresa VIAPAVI apresentou um único atestado, contendo os seguintes volumes/quantidades de serviço:

ITENS	OBJETO	SERVIÇOS	
		CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE UNIDADE
1.0	Execução	Corte e/ou – Movimentação de solos	5.776,30 M ³
2.0	Execução	Meio fio	1.196,50 M
3.0	Execução	Boca de lobo e/ou bueiro	598,25 M
4.0	Execução	Regularização e compactação subleito	9.572,00 M ²
5.0	Execução/ Laudo	Base e/ ou sub base	2.584,44 M ³
6.0	Execução	Imprimação	9.572,00 M ²
7.0	Execução	Pintura de Ligação	9.572,00 M ²
8.0	Execução/ Laudo	Pavimentação Asfáltica	957,20 T
9.0	Execução	Sinalização	9.572,00 M ²
10.0	Execução	Passeio	1.256,32 M ²

Figura 01 (quantidades Atestado Técnico – Viapavi)

Comparando com a planilha quantitativa do objeto, nos deparamos com quantidades insuficientes aos quantitativos licitados, de serviços importantes, tais como **meio-fio** e **pavimentação asfáltica**, bem como **ausência de drenagem** e **sinalização vertical**, no atestado apresentado, **figura 01** acima.

Importante destacar que inclusive a empresa ora recorrente, apresentou pedido esclarecimento/impugnação quanto a exigência de quantitativos de serviços de maior relevância, o que foi respondido no seguinte sentido:

Assim, o Edital ao delimitar que os atestados de capacidade técnico-operacional e de capacidade técnico-profissional, indiquem a execução de obra do objeto desta licitação em quantidade igual ou superior, deixa claro que licitante deverá comprovar a execução obra de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização, no mínimo, do mesmo porte e extensão da obra licitada.

Figura 02 (Trecho do Parecer sobre a impugnação ao edital)

Logo da interpretação concomitante da regra expressa no edital (item 5.4 “d”), e PARECER sobre a IMPUGNAÇÃO, resta claro o descumprimento pela licitante VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA, pelo que merece ser INABILITADA também, por ter deixado de ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o porte extensão da obra que pretende está administração contratar.

a) DA INVALIDADE DO REGISTRO NO CREA – CERTIDÃO DO CREA DA PESSOA JURÍDICA (Item 5.4 “a” do Edital).

A empresa VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA, descumpriu ainda o item 5.4 “a” do Edital, ao apresentar CERTIDÃO DO CREA, com alteração dos elementos cadastrais nela contidos o que a torna inválida para os devidos fins de direito. Vejamos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

- 1. EMPRESA

Razão social: Viapavi Obras E Servicos Ltda
 Número de registro: 148911-1
 Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 28/04/2017
 CNPJ: 27.303.137/0001-71

Endereço de contrato:
 Avenida Xv De Novembro, 380, Sala 102,
 CEP: 89665-000
 Telefone: (49) 3555-5006

Cidade: Capinzal

Bairro: Centro
 Estado: SC

- 2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 0
 Capital social atual: R\$350.000,00 - (trezentos e cinquenta mil reais)

Data da certificação: 15/03/2017

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:
 Elaboracao, gestao e execucao de projetos rodoviaros, ferroviarios, construcao civil, estrutur de concreto armado, pontes, galerias, sistema de drenagens de agua; servicos de terraplanagem de aterros, corteem solo e em rocha, construcao, restauracao e manutencao preventiva e corretiva em rodovias, ferrovias, aeroportos, ruas municipais, estaduais e federais, pavimentos em ruas, calcamentos, lajotas, asfalto, execucao de drenagem e obras de arte corrente, viadutos, galerias; transporterodoviario em geral, exceto materiais perigosos; locacao de equipamentos; execucao de pracas e calçadas; construcao e industria em geral; execucao de obras de saneamento basico; fabricacao de produtos do refinode petroleo, cimento asfaltico e residuos de oleos de petroleo obtidos de refinaria.....registro aprovado para as atividades de: elaboracao, gestao e execucao de projetos rodoviaros, ferroviario, construcao civil, estrutura de concreto armado, pontes, galerias, sistema de drenagem de agua, servicos de terraplanagem, aterros, corte em solo e rocha, construcao, restauracao e manutencao preventiva e corretiva em rodovias, ferrovias, aeroportos, ruas municipais, estaduais e federais, pavimentos em ruas, calcamentos, lajotas, asfalto, execucao de drenagem e obras de arte corrente, viadutos, galerias; execucao de pracas; calçadas; construcao e industria em geral; execucao de obra de saneamento basico.

Figura 03 (Certidão do Crea - Viapavi)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 27.303.137/0001-71



SIGMUNDO GOMIG, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/05/1968, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADMINISTRADOR, CPF nº 698.895.119-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.144.742, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RODOVIA SC 303, KM 11, ENGENHO NOVO, CAPINZAL, SC, CEP 89665000, BRASIL.

ALESSANDRO ANTONIO BITTENCOURT DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/11/1977, SOLTEIRO, ENGENHEIRO, CPF nº 006.092.629-55, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.427.059, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) TRAVESSA LAURO RUPP, 902, SALA 102, TOBIAS, JOACABA, SC, CEP 89600000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205573368, com sede Avenida Xv de Novembro, 380, Sala 102, Centro Capinzal, SC, CEP 89665000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 27.303.137/0001-71, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se desenquadra da condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de **R\$ 1.250.000,00** (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.250.000 (um milhão e duzentos e cinquenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

Figura 04 (Contrato Social Viapavi)

Dos documentos acima constatou-se que há divergência dos elementos cadastrais, **número da alteração contratual e capital social**, entre a certidão e o contrato social apresentados pela LICITANTE VIAPAVI, de modo que esta perdeu sua validade, conforme expresso na própria certidão, observe:

6. CERTIDÃO (CONT.)

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Figura 05 (Certidão do Crea - Viapavi)

Portanto, a certidão apresentada pela empresa VIAPAVI, perdeu integralmente sua validade, sendo invalida deixou de atender o item 5.4 "a" do edital, sendo mais um motivo para sua **inabilitação** no certame.

2.3 DA LICITANTE RAI SERVIÇOS EIRELI.

a) AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA (Item 5.4 “d” do Edital).

Conforme já constou da ata de habilitação, ainda é importante acrescentar a empresa RAI SERVIÇOS descumpriu integralmente o item 5.4 “d” edital, pois além de **não** ter comprovado capacidade técnica e operacional, **não** comprova capacidade profissional, vez que dos atestados apresentados, nenhum deles atinge as quantidades compatíveis com o porte extensão da obra que pretende está administração contratar.

Ademais, referente a profissional BRENDA NAYARA SANTOS ARAUJO apresentou um relatório supostamente para comprovar CAPACIDADE TÉCNICA, **SEM REGISTRO DE ATESTADO**. Vejamos:



Figuras 06 (CATS sem registro – BRENDA ENG. RAI SERVIÇOS)

Aliás, da interpretação do item 5.4 “d” do edital, concomitante com o PARECER da Impugnação, resta claro e evidente que deve haver a vinculação da CAT com o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que originou, eis que se tratam de documentos cujo são complementares, ou seja, para ter validade a CAT deve ser acompanhada do ATESTADO. Vejamos os fundamentos do próprio PARECER sobre a Impugnação:

Isso posto, embora, em um primeiro momento a redação do item 5.4. “d” do Edital possa gerar alguma dúvida, fica evidente que a exigência de atestado de capacidade técnica “**por execução de obra do objeto desta licitação**”, se refere ao atestado de capacidade técnico-operacional, tradicionalmente fornecido às empresas com essa nomenclatura.

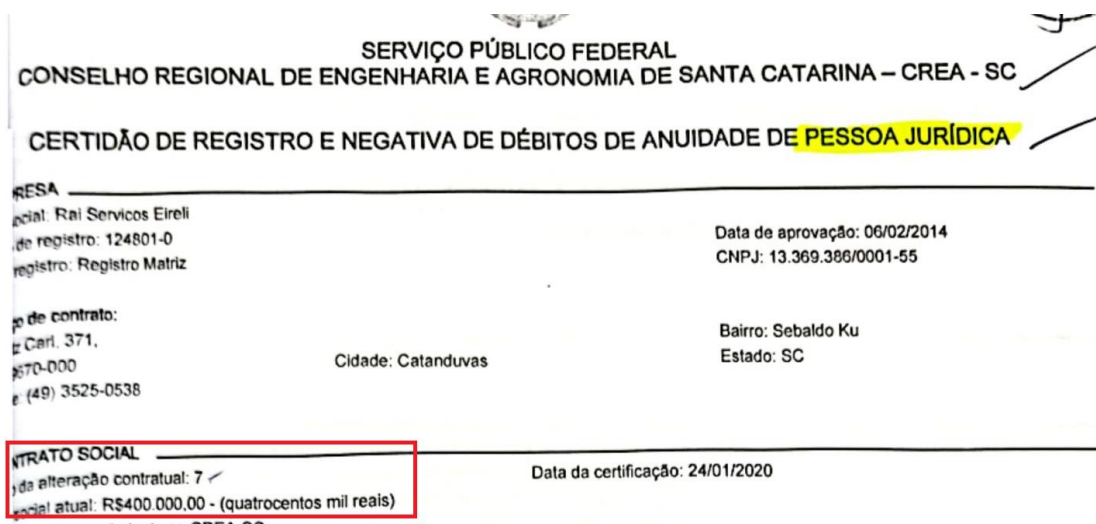
Evidencia-se também que a exigência do citado item de que deva ser “**expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado**”, indica apenas que o atestado de capacidade técnica (atestado de capacidade técnico-operacional), seja acompanhado por acervo técnico compatível (atestado de capacidade técnico-profissional) do profissional indicado pelo licitante.

Figura 07 (Trecho do Parecer sobre a impugnação ao edital)

Logo incontestemente o descumprimento pela empresa RAI SERVIÇOS, do item 5.4 “d” do edital, pela ausência de Atestado de Capacidade Técnica, em quantidades/extensão compatíveis com a obra.

a) DA INVALIDADE DO REGISTRO NO CREA – CERTIDÃO DO CREA DA PESSOA JURÍDICA (Item 5.4 “a” do Edital).

Da mesma forma que a empresa VIAPAVI a empresa RAI SERVIÇOS, apresentou Certidão do Crea da Pessoa Jurídica desprovida de validade jurídica. Vejamos:



SEMPRE COM O BRASIL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE DE PESSOA JURÍDICA

EMPRESA: RAI SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.369.386/0001-55
Data de aprovação: 06/02/2014

Endereço: Rua Carl, 371, 8570-000, Catanduvas, SC
Bairro: Sebaldo Ku, Estado: SC

Valor do contrato: R\$400.000,00 - (quatrocentos mil reais)
Data da certificação: 24/01/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RAI SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 13.369.386/0001-55



GIARDINI, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/04/1980, CASADO em HÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 024.225.349-02, CARTEIRA DE ODADE nº 3928343, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA FRITZ 71, CONJ. HABIT. SEBALDO KUNZ, CATANDUVAS, SC, CEP 89670000, BRASIL.

sociedade limitada de nome empresarial RAI SERVIÇOS LTDA, registrada legalmente por social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 2762, com sede Rua Fritz Carl, 371, Conj. Habit. Sebaldo Kunz Catanduvas, SC, CEP 89670000, ente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 13.369.386/0001-55, delibera presente consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições tidas nas cláusulas seguintes:

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0:

Figura 08-9 (Certidão do CREA e Contrato Social – RAI SERVIÇOS)

Portanto, houve a modificação do elemento cadastral, **alteração contratual**, de modo que conforme já explicado anteriormente, sem maiores delongas a CERTIDÃO perdeu sua validade jurídica, resultando no **descumprimento do Item 5.4 “a” do edital**.

Sobre o assunto, já se manifestou a jurisprudência:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME MUNICIPAL PARA REVITALIZAÇÃO DE RUAS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE, POR SUBSISTIR DIVERGÊNCIA ENTRE O CAPITAL SOCIAL DECLINADO NO CONTRATO SOCIAL (R\$ 500.000,00) E A CERTIDÃO DO CREA (R\$ 300.000,00). SENTENÇA MANTENDO O DESFECHO PROCLAMADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DA INCONSISTÊNCIA CADASTRAL. IRRESIGNAÇÃO DA CONSTRUTORA AUTORA, AFIRMANDO QUE HAVIA ALTERADO O CADASTRO PERANTE A JUCESC, E ANEXADO INCLUSIVE O PROTOCOLO DESSA SOLICITAÇÃO NOS REGISTROS DA LICITAÇÃO, CUJA PERFECTIBILIZAÇÃO DO CADASTRO FOI CONCLUÍDA, INCLUSIVE, NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAJUDICIAL. ALEGADO FORMALISMO EXAGERADO. DEBATE ACERCA DO RIGOR EMPREGADO PELOS PREPOSTOS DA ADMINISTRAÇÃO QUE RESSOA DEMASIADO TÊNUE, ESPECIALMENTE QUANDO IMANTADO À ADMINISTRAÇÃO O DEVER PODER DISCRICIONÁRIO DE ANALISAR E IMPULSIONAR SEUS PRÓPRIOS ATOS. CONSTATAÇÃO, ASSIM, DE QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO TAMBÉM ALIJOU OUTRA CANDIDATA POR INSUFICIÊNCIA DE DADOS ATRELADOS À "CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA JUDICIAL". ADOÇÃO DE CRITÉRIOS EQUÂNIMES ADVINDOS DA FAZENDA PÚBLICA. **MANUTENÇÃO DO***

VEREDITO, POR ESPELHAR EXPRESSÃO AUTÔNOMA DO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000897-18.2019.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-04-2022).

Portanto, não age com rigor excessivo a Comissão Permanente de Licitações, ao inabilitar licitante que apresenta divergência cadastral da CERTIDÃO DO CREA, por ser esta a determinação imposta pelo próprio documento, cujo expressa a perda da validade.

Ainda no que se refere a CAPACIDADE TÉCNICA, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial, quanto a vinculação ao edital.

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017). Grifo nosso.

Razão pela qual, por qualquer ângulo que se analise, conforme argumentos deste, ambas empresas VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS e RAI SERVIÇOS, claramente descumpriram o edital no item 5.4 "a" por apresentar CERTIDÃO DO CREA com alteração dos elementos

cadastrais gerando sua invalidade, e item 5.4 “d”, por ausência de CAPACIDADE TÉCNICA compatível com o objeto licitado.

Pelo que passamos a requerer.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Pelo acima exposto requer o recebimento e provimento das presentes Razões de Recurso Administrativo, para na forma da lei:

a) No MÉRITO e sucessivamente seja JULGADO **TOTALMENTE PROCEDENTE inabilitando as empresas** VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS e RAI SERVIÇOS, por descumprir o edital no **item 5.4 “a”** por apresentar CERTIDÃO DO CREA com alteração dos elementos cadastrais gerando sua invalidade, e **item 5.4 “d”**, por ausência de CAPACIDADE TÉCNICA compatível com o objeto licitado em quantidades/extensão constando ainda que a empresa RAI SERVIÇOS apresenta CAT da Engenheira BRENDA NAYARA SANTOS ARAUJO, **SEM REGISTRO DE ATESTADO** conforme determina o edital e **PARECER jurídico de Resposta a Impugnação, com fundamento no princípio da vinculação ao edital, e isonomia entre os licitantes nos termos da jurisprudência nesta acostados.**

b) **Sejam as presentes razões encaminhadas à análise de autoridade superior competente – nos termos da Lei;**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Joaçaba, SC, 17 de agosto de 2023.

KAENG INFRAESTRUTURA LTDA
MARCIO MENDES DA ROSA
Procurador – OAB/SC 28.344

KAENG INFRAESTRUTURA LTDA
ALEXANDRE CALDEIRA
Sócio Administrador